

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA, ESTADO DO
MARANHÃO

08/04/24
PROCOLO

Fabiano Santos

ISRAEL DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 074118202021-3, inscrito no CPF sob o nº 637.093.523-98, portador do título de eleitor nº 082770641163, residente e domiciliado na Rua Maria Gomes, s/n, Centro, CEP: 65795-000, Governador Luiz Rocha/MA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, legitimado e amparado pelos art. 5º, inciso I, art. 7º, inciso I, III e §1º do Decreto - Lei nº201/67, bem como pelos art.1º, art. 11 e seguintes da Lei 8.429/92, art. 49 da Lei Orgânica do Município de Governador Luiz Rocha e, por fim, pelo art. 73 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, apresentar:

DENÚNCIA, com pedido de CASSAÇÃO DE MANDATO

em face de **TONIO FRANKLIN LIMA ABREU**, brasileiro, casado, vereador no município de Governador Luiz Rocha/MA, filiado ao partido do PC do B, com endereço na Rua Rodrigues Zuza, s/n, Centro, CEP 65795 - 000, Governador Luiz Rocha/MA, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I - DA LEGITIMIDADE DO PROPONENTE

O presente subscritor é eleitor no Município de Governador Luiz Rocha/MA e propõe a presente denúncia nos termos dos artigos 5º, inciso I e 7º, §1º do Decreto-Lei nº 201/67, bem como com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, vide:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (Original sem grifo)

*Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
(...)*

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. (Original sem grifo)

Art. 65. A Câmara constituirá Comissão Processante, na forma do art. 64 deste regimento, no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município. (Original sem grifo)

De acordo com os aludidos dispositivos legais que dispõem acerca da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, é assegurado a qualquer eleitor o direito de propor representação/"denúncia" sobre atos de vereador incompatíveis com o decoro parlamentar e a ética.

Destarte, para comprovação da qualidade de eleitor, o subscritor junta nesta representação cópia do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral.

II - DOS FATOS

A presente representação proposta em face do Sr. Tonio Franklin Lima Abreu, vereador no Município de Governador Luiz Rocha, fundamenta-se em fatos graves que envolvem o Representado, denotam inuidosa quebra de decoro parlamentar e utilização do mandato para a prática de atos de corrupção e improbidade administrativa, em razão de violação inequívoca de suas obrigações legais e éticas no exercício do mandato eletivo.

Durante seu mandato como Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, biênio 2021-2022, o vereador denunciado, no exercício de suas atribuições legais, realizou diversos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços. No entanto, constatou-se que alguns destes processos licitatórios apresentam irregularidades graves que já estão sendo investigadas por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas nesta Câmara Municipal.

No ano de 2022, na sua gestão como presidente da Câmara Municipal, foi realizado processo licitatório objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, por meio do Contrato Administrativo nº 011/2022, Processo Administrativo nº 210304/2022, Dispensa de licitação nº 011/2022. A pessoa jurídica contratada, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPOS LTDA - ME, CNPJ: 09. 675. 112/0001-17, com endereço na Av. José Olavo Sampaio, nº 776, Centro, CEP: 65. 760 – 000, Presidente Dutra/MA, e a Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha firmaram um contrato no valor de R\$ 17.348, 34 (dezesete mil, trezentos e quarenta e oito e trinta e quatro centavos).

A Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, conforme disposição regimental, reúne-se ordinariamente todas as terças-feiras. Os períodos de 01 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro são considerados recesso legislativo. Desta forma, pode-se concluir que a Câmara de Vereadores possui no máximo apenas 5 (cinco) sessões ordinárias por mês.

Com a análise da lista que trata da quantidade dos alimentos supostamente adquiridos pela Câmara Municipal no ano de 2022 e os alimentos que poderiam ter sido efetivamente consumidos no mesmo ano, constata-se uma desproporcionalidade manifesta.

O exemplo que deixa mais evidente essa discrepância entre a quantidade supostamente adquirida e a possivelmente consumida no ano de 2022, são os 400 galões

de água mineral de 20 litros cada. Com um simples cálculo matemático a respeito da quantidade de água mineral adquirida, a Câmara Municipal de Vereadores de Governador Luiz Rocha teria que ter consumido cerca de 8 mil litros de água por ano pelos vereadores com no máximo 5 sessões ordinárias por mês, sem contar com os períodos de recesso.

Foi firmado, também no ano de 2022, processo licitatório objetivando a aquisição de equipamentos de videomonitoramento pela Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA e a empresa A. M. DE OLIVEIRA, CNPJ: 11.575.796/0001-27, com endereço na Rua Paulo Ramos, nº 4, Centro, São Domingos do Maranhão, por meio do Contrato Administrativo nº 013/2022, Processo Administrativo nº 090501/2022, Dispensa de licitação nº 013/2022, no valor de R\$ 5. 980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais).

Conforme amplamente comprovado pelas fotografias do prédio da Câmara Municipal (doc. Anexo), até o presente momento, nunca ocorreu a instalação dos equipamentos de câmeras de segurança, objeto do contrato acima citado, na Câmara de Vereadores de Governador Luiz Rocha.

Como se vê, o Vereador Tonio Franklin praticou condutas ilícitas no exercício do seu mandato. Portanto, cabe a esta Câmara de Vereadores tomar as devidas providências.

III - DAS RAZÕES JURÍDICAS QUE EMBASAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

O vereador denunciado, como se verifica da síntese fática acima descrita e das provas juntadas à presente Representação, quebrou o decore parlamentar em razão de suas condutas, em especial no que tange ao disposto no art. 7º, incisos I e III, do Decreto - Lei nº 201/67, eis que utilizou-se do mandato para a prática de improbidade administrativa e procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal e com falta de decore parlamentar, situações estas que, em tese, podem cassar o mandato de qualquer vereador.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III - proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

(Original sem grifo)

Da mesma forma, o inciso II, do artigo 49, da Lei Orgânica Municipal estabelece como situações de perda do mandato de vereador o procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ato de abuso das prerrogativas e percepção de vantagens indevidas.

Art. 49. Perderá o mandato o vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. (Original sem grifo)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA estabelece no art. 73, seus incisos, as causas que geram perda do mandato e no seu §6º estabelece as situações consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar.

Art. 73. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 72;

II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (Original sem grifo)

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que não tenha residência no Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§6º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes. (Original sem grifo)

Portanto, demonstrada a conduta reprovável do vereador Tonio Franklin Lima Abreu, não restam dúvidas da existência de fortes indícios de um grave ato de corrupção e também imoralidade administrativa, contrariando o inciso I, do art. 7º do Decreto - Lei 201/1967. As condutas praticadas pelo vereador Representado, também são indubitavelmente incompatíveis com o decoro parlamentar e conseqüentemente geram a cassação do seu mandato.

Para a concretização do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito, faz-se necessário a criação por parte do Estado de mecanismos voltados para o combate à corrupção. Com a Constituição de 1988 ocorreu a inclusão do princípio da moralidade entre os princípios constitucionais administrativos. Desse modo, o administrador deve atuar sempre pautado pela ética, boa-fé, lealdade, honestidade e probidade. A observância somente à lei, em sentido formal, não é suficiente para assegurar a boa administração, é necessário também uma atuação em conformidade aos princípios e valores presentes no ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, a conduta praticada pelo Representado, consistente no fato de utilizar-se do mandato eletivo para a percepção de vantagens indevidas decorrentes da sua atuação como Presidente da Câmara Municipal, é conduta que se amolda à norma prevista no art. 11, da Lei nº 8.429 /92, configurando, assim, ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administração pública e dos deveres honestidade, moralidade, imparcialidade e legalidade.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. (Original sem grifo)

Como acima exposto, os atos do Representado evidenciam abuso às regras da moralidade, boa conduta e respeitabilidade e, ainda, contribuem para corroer a imagem e o prestígio da Câmara Municipal de Vereadores perante a opinião pública, corrompendo a confiança e a dignidade do mandato parlamentar.

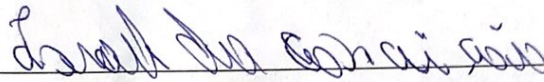
IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) O recebimento, admissibilidade e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, seguindo o rito estabelecido no Decreto Lei nº 201/1967;
- b) Seja a denúncia lida na primeira sessão ordinária e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) Após a admissão pelo Plenário da Câmara Municipal, requer a devida constituição de Comissão Processante e demais providências cabíveis, bem como posterior intimação do vereador Tonio Franklin Lima Abreu para, querendo presente defesa prévia, nos termos do artigo 5º, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 201/67;
- d) No mérito, requer que seja reconhecida a quebra do decoro parlamentar do Representado, com infringência ao art. 49, inciso II e §1º da Lei Orgânica do Município de Governador Luiz Rocha/MA, art. 73, §6º incisos II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como ao artigo 7º, inciso III, do Decreto - Lei nº 201/67 e também que seja reconhecida a utilização do mandato pelo vereador para prática de atos de corrupção e improbidade administrativa, violando o art. 7º, I do Decreto – Lei nº 201/67 e artigos 1º, 11 e seguintes da Lei 8.429/92, e após regular tramitação, delibere a Comissão Permanente pelo prosseguimento e procedência da Representação, sendo confeccionado o parecer apropriado para a declaração da perda de mandato do representado e posterior remessa dos autos ao Plenário para julgamento, por ser medida de inteira justiça;
- e) Requer, por fim, a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas;
- f) Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Nestes termos, pede deferimento.

Governador Luiz Rocha/MA, 08 de abril de 2024.



ISRAEL DA CONCEIÇÃO

Título de eleitor nº 082770641163